



DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO QUANDO DO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA

**Angela Regina Bacini Gonçalves¹; Anne Lise Canassa Sfasciotti Kozan²; Valéria
Silva Galdino Cardin³**

RESUMO: O ordenamento jurídico pátrio não traz qualquer diferenciação no tocante à responsabilização civil dos médicos para os casos emergenciais, inclusive, aqueles que ocorrem em situações dentro de aeronaves, navios ou nas vias e rodovias o que aponta para a necessidade de se analisar a dimensão e aspectos da responsabilidade do profissional médico diante de danos decorrentes de atendimentos nestas situações. Diante disso pretende-se desenvolver o histórico acerca da responsabilidade civil e ética dos médicos; buscar analisar as teorias da responsabilidade civil e ética, possíveis de serem aplicadas na relação médico/paciente; estudar e identificar os aspectos relacionados à aplicação da teoria objetiva ou subjetiva para os casos de responsabilização civil por danos decorrentes de atendimento de emergência; e ao final informar quais os efeitos jurídicos da aplicação da teoria adequada a esta espécie de atividade médica. A metodologia a ser utilizada caracteriza-se em Pesquisa Bibliográfica que consiste na consulta de obras, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto. Será utilizado também o método lógico dedutivo que consiste na aplicação do estudo partindo-se do geral para o particular, ou seja, analisando-se a legislação para chegar-se ao caso concreto, apontando-se, assim, todos os reflexos jurídicos do instituto pesquisado.

PALAVRAS-CHAVE: atendimento de emergência; atividade médica; responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A emergência representa uma situação ameaçadora, brusca e que requer medidas imediatas de correção e de defesa. Também significa acidente e necessidade urgente. A urgência consiste em um estado patológico que se instala bruscamente em um paciente, causado por acidente ou moléstia e que exige intervenção cirúrgica urgente.

A emergência médica é muito diferente da medicina do posto de saúde, do consultório, do tratamento programado, quer seja ou não em hospitais, porque na emergência se têm uma situação única em que a decisão médica e ética têm de ser imediatas. Portanto, os profissionais que se vêem nessas situações têm que estar preparado médica e eticamente dentro dos princípios médicos e éticos a eles impostos para dar um atendimento competente, respeitando os direitos do paciente, que, mesmo sendo um atendimento de urgência onde a situação difere dos atendimentos previamente programados, não isenta a responsabilidade dos médicos.

Diante disso analisar-se-á a ética médica, a responsabilidade desse profissional, o qual obedece a normas de um Código de Ética Médica, ou de conduta médica, pois este como prestador de um serviço tem relação de compromisso com aquele que por ele é atendido.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Ex-Bolsista Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq-Cesumar). angelabacini@irapida.com.br

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq-Cesumar). anne_kozan@hotmail.com

³ Orientadora e Docente do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. valeria@galdino.adv.br

O Código de Ética Médica, quanto à conduta do profissional, define que toda a atenção do médico deve ser voltada para a saúde do ser humano, em benefício da qual deve agir com o maior zelo possível no cumprimento do serviço a que se propõe.

Ao médico cabe zelar e trabalhar com objetivo de obter o maior desempenho ético, garantindo prestígio e respeito pela profissão, devendo aprimorar seus conhecimentos e usá-los para o progresso científico em benefício do paciente.

Há responsabilidade do médico, pois o Código de Ética é claro no sentido de que este deve guardar e absoluto respeito pela vida humana, utilizando seus conhecimentos para preservar a dignidade e a integridade. Assim, veda-se ao médico a prática de atos profissionais danosos ao paciente que venham a caracterizar imperícia, imprudência ou negligência.

Segundo o Código de Ética e Conduta Médica em seu artigo 31, o médico nunca pode deixar de assumir a responsabilidade sobre um procedimento realizado, indicado, ou da qual tenha participado, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

É vedado a este também, isentar-se de responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu responsável legal. Veda-se também ao médico, assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente.

Segundo o Código de Conduta Ética o médico é proibido de atribuir seus insucessos a terceiros ou a circunstâncias ocasionais, excetos nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

É proibido ao profissional deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença. A Medicina, enquanto profissão é submissa, não apenas ao Código Civil e Penal, mas também ao seu próprio Código de Ética, pela seriedade que envolve a vida humana.

Por outro lado existe ainda, a responsabilidade civil destes profissionais da área médica que diante do crescimento no número de indenizações por dano material e moral deve-se compreender os limites da responsabilidade civil médica, as excludentes, o papel do Código Civil e do Código de Ética no caso da determinação da responsabilidade do mesmo, o que é extremamente importante.

Nesse sentido a responsabilidade civil encontra-se assentada basicamente em três pressupostos: o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Note-se que, o trabalho desenvolvido pelos profissionais médicos estão também sujeitos à responsabilidade civil diante de danos causados por eles.

Normalmente a relação médico/paciente está fulcrada numa relação contratual, mas podem ocorrer casos em que o médico preste seus serviços sem que haja o acordo anterior das partes, ou até mesmo, pode nascer de uma determinação da Lei. Neste caso, trata-se de relação não contratual como nos casos dos atendimentos de emergência sendo este o tema a ser analisado por este trabalho.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento deste estudo será utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto. Será utilizado também o método lógico dedutivo que consiste na aplicação do estudo partindo-se do geral para o particular, ou seja, analisando-se a legislação para chegar-se ao caso concreto, apontando-se, assim, todos os reflexos jurídicos do instituto pesquisado.

CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento desse trabalho, e em observação aos objetivos pretendidos no início do mesmo, conclui-se primeiramente que a responsabilidade civil advém da obrigação de reparar ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem.

No Brasil, a legislação que tutela o direito à indenização no caso de responsabilidade civil é o Código Civil, e ainda, pode ser amparado esse mesmo direito pelo Código de Defesa do Consumidor em relação à prestação de serviços.

No caso da responsabilidade civil dos médicos, tal situação implica o erro médico. Se tal erro for decorrente de prática, o médico não poderá ser responsabilizado, o médico deverá informar ao paciente de todos os possíveis riscos que possui o procedimento a que ele se submeterá, mesmo que o risco seja mínimo.

As cautelas no procedimento não livram o médico de ser futuramente processado, mesmo porque não pode negar o acesso à Justiça. O que ocorrerá após a adoção de tais cautelas é a diminuição nos riscos de uma condenação do profissional por não haver possibilidade deste ser condenado por danos que não provocou.

De forma menos coercitiva e mais no âmbito da subjetividade encontra-se o Código de Ética Médica que prevê normas éticas e morais para o exercício da profissão. Implica em processo administrativo promovido pelo Conselho Regional de Medicina. Quanto à conduta do profissional, o referido Código, em uma de suas mais amplas previsões, define que toda a atenção do médico deve ser voltada para a saúde do ser humano, em benefício da qual deve agir com o maior zelo possível no cumprimento do serviço a que se propõe. Ou seja, deve guardar absoluto respeito pela vida humana, utilizando seus conhecimentos para preservar a dignidade e a integridade dos pacientes.

Em se tratando da responsabilidade nos casos dos atendimentos emergenciais é aquele procedimento que somente possa ser realizado por ele, onde exista risco grave à saúde do paciente.

Nesses casos o consentimento informado torna-se não necessário, visto não existir tempo para tal procedimento caracterizando estado de necessidade de terceiro. Conclui-se, portanto, que nos casos de iminente risco de lesão ou de morte opera-se o consentimento presumido.

Por fim, conclui-se que o médico que presta atendimento à pessoa em estado de emergência, não necessita do consentimento informado para agir. E se os danos causados por condições locais ou por situações pré-existentes do paciente não haverá que se falar em responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BONADIA NETO, Liberato. **Dano moral e estético decorrentes de Erro Médico – Dever de Indenizar – Breves considerações.** Disponível em:

<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/danomoralerro.htm>>

Acesso em: 22 fev. 2007 às 10:20 hs.

CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade Civil e Penal dos Médicos nos casos de Transplantes.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade Civil.** 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

GOMES, Rui Kleber Costa. **Responsabilidade Civil do Médico. No Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Pilares, 2004.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico.** 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 30. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.** 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOARES, Naerton. **Responsabilidade civil dos prestadores de serviços.** Juxtalegem. Disponível em: <http://www.juxtalegem.com.br/artigos/Responsabilidade_Civil_dos_Prestadores_de_Servicos.php> Acesso em: 22 fev. 2007 às 11:40 hs.

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. **Erro médico e o novo Código Civil.** Jus Navigandi, mar. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3845>> Acesso em: 22 fev. 2007 às 13:00 hs.